

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 163/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.028601/2022-39**RECORRENTE: **R.S.M.B.M.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal da Bahia – UFBA**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicitou à unidade de correição da Universidade Federal da Bahia - UFBA acesso a documentos, processos, ofícios ou outros tipos de documentos que possam comprovar a apuração do caso de assédio moral que vem sofrendo. Informa que entrará com uma representação no Ministério da Educação, na Justiça Federal, no Ministério Público Federal e na Polícia para que sejam apuradas as condutas dos envolvidos e a inércia e prevaricação dos fatos já relatados inúmeras vezes, bem como do agressor do assédio.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que a apuração está sob análise da Unidade Seccional de Correição - USC, *“nos termos do quanto descrito no Processo nº 23066.017725/2022-91, com acréscimo de documentos e dados para melhor subsidiar a análise, que o caso merece, e que será disponibilizado em breve”*.

1ª Instância: A Requerente solicitou que fossem informados os prazos e cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como fossem anexados os documentos referentes a atuação do setor e seu comprometimento com a demanda. Alegou que, desde 2019, vem sofrendo assédio e não houve nenhuma ação por parte da unidade ou pela Ouvidoria. Por fim, solicitou providências por parte da CGU. O Órgão indefere o recurso reiterando a resposta concedida ao pedido inicial.

2ª Instância: A Requerente insiste em uma intervenção, justificando que há mais de 2 anos solicita informações sobre o assunto à unidade e não recebe nenhuma resposta de forma coesa e responsável. Alega possível prevaricação, em razão de várias solicitações de abertura de sindicância já demandadas, e por receber respostas sempre evasivas e fúteis. O Órgão informa que o pedido da Requerente foi encaminhado na forma de Investigação Preliminar Sumária, no dia 31/05/2022, nos termos da Instrução Normativa 08/2020 da CGU.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. A Requerente recorreu à CGU reiterando as argumentações das instâncias anteriores e solicitando *“um relatório com a cronologia das ações realizadas desde o momento que a USC/ouvidoria/ reitor da UFBA, tomaram conhecimento do caso”*. A CGU realizou interlocução com o Recorrido visando obter esclarecimentos adicionais sobre a matéria. Em resposta, a UFBA informou que *“foi aberto um processo pelo Gabinete da Reitoria, cujo teor está em sigilo, protocolado sob o nº 23066.017725/2022-91, e que esse expediente foi enviado à Unidade Seccional de Correição - USC para examinar a Manifestação de Ouvidoria protocolada pela demandante, mediante a Plataforma Fala.BR, sob o NUP 23546.002187/2022-38. Assim, após uma análise prévia e criteriosa, das denúncias apresentadas, a USC optou por realizar uma Investigação Preliminar Sumária (IPS), cujo prazo para a conclusão é de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) CGU nº 8 de 19/03/2020. Informou que, no dia 03/06/2022, foi designada a Comissão correspondente, a qual se encontra, no momento, na fase relativa aos itens I e II do art. 4º da referida IN”*. A Entidade requerida comunicou que o referido procedimento investigativo ainda estava em curso e configurava documento preparatório à tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do seu Decreto nº 7.724, de 2012, não sendo possível disponibilizar acesso às informações, salientando que este somente poderá ocorrer após a finalização da IPS e a confecção do competente Relatório Conclusivo da referida Comissão. A CGU esclareceu que a Requerente concentrou seu pedido no acesso a documentos que comprovem que a Universidade recorrida está apurando sua denúncia registrada na Plataforma Fala.BR e, neste contexto, conforme esclarecimentos prestados, tem-se que, a partir de denúncia realizada na Fala.BR pela Requerente, cadastrada sob o NUP 23546.002187/2022-38, foi instaurada pelo Recorrido a Investigação Preliminar Sumária sob o nº 23066.017725/2022-91 para apurar os fatos denunciados. Sobre o acesso a documentos de apuração de denúncias, a CGU pontuou que não restam dúvidas acerca da publicidade de apurações já concluídas e que já manifestou entendimento quanto à possibilidade de particular, independentemente de ser parte interessada ou não, obter o direito de ter vistas e receber cópias dos autos de processos administrativos encerrados relativos a denúncias. Para exemplificar, destacou os precedentes de NUPs 46800.001042/2015- 38, 46800.001667/2017-61 e 23480.022405/2017-03, em que, de modo geral, foram solicitadas informações sobre denúncias, que foram fornecidas aos requerentes correspondentes em vista da conclusão da apuração. No entanto, a Controladoria alertou que se faz exceção a essa regra geral quando, no bojo dos documentos, houver informações sigilosas, a exemplo de dados bancários e fiscais, informações classificadas e/ou pessoais sensíveis de terceiros, bem como informações relativas à identificação de eventual denunciante. Pontuou ainda que, no que se refere aos procedimentos investigativos, a regra geral de publicidade não afasta a necessidade de se reconhecer a natureza inquisitorial de tais procedimentos, por objetivar reunir subsídios para a posterior formalização de um processo administrativo para a responsabilização do acusado e que, eventualmente, podem exigir o sigilo das medidas a serem executadas. Por esta razão, na defesa do interesse social, é possível que a autoridade administrativa estabeleça, excepcionalmente no curso da investigação, desde que de forma fundamentada, o sigilo oponível ao próprio investigado de certos atos dentro do procedimento. Neste sentido, a CGU destaca a Lei de Abuso de Autoridade, no art. 32, ressalva a impossibilidade de acesso a peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cuja restrição seja imprescindível. Em seguimento, destaca também que a ampla divulgação do procedimento investigatório pode prejudicar até mesmo a decisão de instaurar o procedimento de responsabilização e, portanto, deve ser assegurado o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos, de forma justificada. Conforme o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, a restrição de acesso ao próprio investigado deverá ser fundamentada e ocorrerá de forma excepcional, a partir do momento em que não se identifica a possibilidade de frustrar a finalidade da investigação, que pode ser afastada, caso o segredo a respeito da investigação seja imprescindível para o seu prosseguimento, procedimento harmônico com a exceção prevista no art. 32 da Lei nº 13.869, de 2019, e com as demais normas relativas ao tema. A Controladoria asseverou ainda que tal exceção não se amplia ao denunciante, visto que este, mesmo sendo autor da denúncia, não figura legalmente como "parte interessada" no processo de apuração, sendo o fundamento legal para a negativa de acesso aos autos na fase de admissibilidade o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, que corrobora com o disposto no §2º do art. 64 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da CGU. No caso em apreço, a CGU observou que a Demandante é a denunciante e, assim, figura como terceiro que deseja ter acesso aos autos de procedimento investigatório em curso. Pelo exposto, a CGU decidiu por acatar argumentação da UFBA quanto à negativa de acesso aos documentos que comprovem a apuração acerca da denúncia registrada pela Requerente, visto que estes compõem o Processo de Investigação Preliminar Sumária de nº 23066.017725/2022-91, que é o procedimento de apuração em andamento, uma vez que este consubstancia uma sequência de atos que auxiliará na tomada de decisão em relação à instauração ou não de procedimento disciplinar que pode culminar em responsabilização administrativa pelos fatos delatados. A CGU reforçou ainda que os procedimentos investigativos,

quando em curso, incluem-se na hipótese de restrição de acesso prevista no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, estando o acesso a tais informações, no momento, impedido em vista da natureza preparatória das informações. Por fim, em relação ao relato acerca de possível prevaricação, orientou a Requerente que, caso seja de seu interesse, registre manifestação de ouvidoria no canal adequado da Plataforma Fala.BR, considerando que este tipo de demanda foge ao escopo da Lei de Acesso à Informação, conforme seus arts. 4º e 7º.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Requerente recorreu à CMRI nos seguintes termos: *“Venho algum meses/ano, solicitando interferência a Ouvidoria e setor de correção da UFBA, sobre o assédio pelo qual o superintendente da SUMAI, Prof F. V. é o assediador, aconteceu várias ações de caráter pessoal, imoral e injusto cometido pelo mesmo durante dois anos, período que estive em afastamento médico (licença) que culminou em uma aposentadoria por invalidez, no qual listo abaixo, solicitei aos órgãos de controle interno da UFBA, nem mesmo a reitoria, a qual foi deveras mente conivente, tomou providencias de apuração, averiguação e interferência deste assédio moral, pois a cada ação vindoura do Prof. F., minha saúde física e mental abalava mais, e estes órgãos não tomou providencias de apuração do ocorrido, ou seja desde agosto de 2019, quando levei ao conhecimento através de e-mail tamanha barbaridade, só apenas no dia 05 deste mês, soube que exclusivamente porque vim ate esta plataforma denunciar e solicitar clemencia qu recebi um contato do preposto de uma comissão de ISP, que a secção de correção da UFBA abriu um processo”*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, o recurso tem teor de manifestação de ouvidoria. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em decorrência do não conhecimento do recurso, tendo em vista que a Requerente se utiliza da ferramenta recursal de acesso à informação para solicitar providências por parte da Administração Pública referente ao procedimento correcional mencionado, não tendo sido atendido, portanto, o requisito de admissibilidade de recurso previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A solicitação de providência, tal como denúncias, reclamações, elogios e sugestões, configuram demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Tais manifestações devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e O tratamento deste tipo de manifestação é regrado pela Lei nº 13.460, de 2017, e serão tratadas pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações. Ademais, para o caso em tela, cumpre pontuar que o Órgão Recorrido comunicou a instauração do procedimento de Investigação Preliminar Sumária – IPS, registrado no processo nº 23066.017725/2022-91, que se encontra em curso, sendo garantido o acesso às informações correspondentes quando da conclusão da apuração. Pelo exposto, esta Comissão não conhece do recurso, visto que o mesmo contém teor de manifestação de ouvidoria e, portanto, não se insere no escopo do direito de acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, por se tratar de manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Universidade Federal da Bahia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715342** e o código CRC **3A434A24** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0